



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO ALENTEJO

**GUIA PARA INTERVENÇÕES EM BENS
IMÓVEIS RELIGIOSOS CLASSIFICADOS
OU EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO**

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO ALENTEJO

GUIA PARA INTERVENÇÕES EM BENS IMÓVEIS
RELIGIOSOS CLASSIFICADOS OU EM VIAS DE
CLASSIFICAÇÃO

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO ALENTEJO- DRCALEN



INTRODUÇÃO

O presente guia resultou do pedido da Arquidiocese de Évora dirigido à Direção Regional de Cultura do Alentejo, no sentido de se elaborar, em breves linhas, um guia que permitisse identificar os procedimentos legais e técnicos relacionados com as intervenções em património construído imóvel, móvel e integrado de natureza religiosa.

Destina-se o mesmo a fornecer a informação essencial das normas e exigências que devem nortear as intervenções e trabalhos realizados em património religioso classificado ou em vias de classificação, com afetação ao uso religioso.

A presente informação será destinada ao clero e outros organismos religiosos da Arquidiocese de Évora e poderá ainda ser utilizada por todas as dioceses da área de jurisdição da Direção Regional de Cultura do Alentejo (Portalegre, Beja e os cinco municípios do Alentejo Litoral).

O crescente reconhecimento do valor patrimonial de determinados bens imóveis levou a que o legislador tenha criado um conjunto de normas que se destinam a acautelar a conservação e valorização dos bens culturais depois de investidos nesse estatuto, ou seja, depois de serem bens classificados ou simplesmente se encontrarem em vias de classificação.

Com o presente guia pretendemos, de forma pedagógica e em estilo de questionário, dar a conhecer as principais regras a que se encontra sujeita esta categoria especial de imóveis de forma a, por um lado, assegurar o cumprimento do regime jurídico em vigor, e, por outro, contribuir a qualidade das intervenções a que os mesmos são sujeitos.

1. PATRIMÓNIO RELIGIOSO – Especificidades

Uma parte significativa do património classificado ou em vias de classificação é de natureza religiosa, propriedade da Igreja, de outras comunidades religiosas ou do Estado Português.

Cumpre referir que a Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, datada de 2004 determinou que os imóveis que nos termos da Concordata de 1940 estavam classificados como monumentos nacionais e imóveis de interesse público continuam com afetação permanente ao serviço da Igreja, cabendo ao Estado a sua conservação, reparação e restauro de harmonia com plano estabelecido de acordo com a autoridade eclesiástica, para evitar perturbações no serviço religioso.

À Igreja incumbe a sua guarda e regime interno, designadamente no que respeita ao horário de visitas, na direção das quais poderá intervir um funcionário nomeado pelo Estado.

Todavia, todas as dúvidas suscitadas pelo texto concordatário, seja com vista ao seu desenvolvimento ou execução, poderão ser dirimidas por uma comissão paritária constituída por representantes da República Portuguesa e da Santa Sé, tal como prevê o art.º 29.º da mesma.

Importa referir que, dentro da categoria de património religioso, existem imóveis pertencentes ao Estado, sem afetação a serviços públicos – administrados, portanto, pelo Ministério das Finanças – e imóveis com afetação a serviços públicos, designadamente Direções Regionais de Cultura e Direção-Geral do Património Cultural.

A afetação significa que os atos relacionados com a gestão, nomeadamente a recolha, estudo, conservação, salvaguarda, valorização e colocação à fruição pública são da competência da Direção Regional de Cultura do Alentejo (art.º 1.º, n.º 2, da Portaria n.º 1130/2007, publicada na 2.ª série, do Diário da República n.º245, de 20 de Dezembro).

À Direção Regional de Cultura do Alentejo encontram-se afetos 10 imóveis classificados que integram o património religioso¹.

A intensidade do regime a que estão sujeitos os imóveis classificados levou a que a violação de procedimentos e, em particular, a prática de atos que danifiquem ou deterioreem estes bens estejam sujeitos a penalização contraordenacional ou, em última instância, a tutela criminal, designadamente pela prática de crime de dano qualificado.

¹ Identificados na Portaria n.º 1130/2007, publicada na 2.ª série, do Diário da República n.º 245, de 20 de Dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 829/2009, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 163, de 24 de Agosto de 2009: Antigo Convento e ruínas romanas de São Cucufate, Ermida de S. Clara, ambas situadas na Vidigueira, Mosteiro de S. Bento de Cástris, Sé de Évora, Mosteiro da Flor da Rosa no Crato, Igreja de Nossa Senhora da Assunção em Elvas, Igreja de S. Pedro em Elvas, Igreja do Convento de S. Francisco em Portalegre, Capela de Nossa Senhora das Salas em Sines, Capela de S. João Baptista em Nisa, Capela de S. Brás em Gavião.

2. COMPLEXIDADE DAS INTERVENÇÕES EM PATRIMÓNIO CLASSIFICADO –BOAS PRÁTICAS/RELATÓRIO PRÉVIO E PROJECTO

As intervenções a realizar nestes bens convocam a necessidade de dispor de técnicos e projetos especializados que possam garantir a qualidade das intervenções.

A conservação e restauro, a arqueologia, a história de arte, antropologia, a engenharia (especificamente ligada ao património) são algumas das valências, normalmente exigidas em fase de projeto face à complexidade destes imóveis – muitas vezes, repositório de intervenções multisseculares – e à necessidade de garantir a perenidade e salvaguarda dos mesmos.

Tal decorre de documentos internacionais, subscritos pelo Estado Português, que incorporam regras de boas práticas e constituem referenciais para intervenções em monumentos históricos - atente-se, por exemplo no art.º 2.º da Carta de Veneza de 1964 - a conservação integrada destes, apela à colaboração de todas as ciências e de todas as técnicas que possam contribuir para o estudo e salvaguarda do património monumental.

Por outro lado, existe um conjunto de princípios de intervenção em património cultural (móvel ou imóvel), nomeadamente os plasmados na Carta de Cracóvia (2000), que devem nortear as intervenções no património cultural, entre eles figuram: o princípio do respeito pelo original; o princípio da intervenção mínima; o princípio da compatibilidade com os materiais originais; o princípio da reversibilidade da intervenção e o princípio do reconhecimento da intervenção.

Se, normalmente, as intervenções em imóveis não classificados, se encontram sujeitas, em regra, a procedimento de licença/comunicação prévia a conceder pelos Municípios e como tal, exigem apenas a apresentação de projeto de arquitetura, no caso de imóveis classificados (de natureza religiosa ou não) não só se exige o procedimento “licença” mas é também necessária a apresentação, em simultâneo, de um “relatório prévio”.

O relatório prévio destina-se precisamente a fundamentar as intervenções à luz dos referidos princípios, pois deve contemplar os critérios que fundamentam as obras e intervenções, a sua

adequação em relação às características do imóvel e a compatibilidade dos sistemas e materiais propostos (art.º 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho).

Assim, por exemplo, quando alguém pretende simplesmente conservar uma parede pelo facto do revestimento exterior se encontrar em desagregação, à luz dos referidos princípios, é preciso conhecer os materiais pré-existentes para que o material que venha a ser aplicado respeite os materiais anteriormente utilizados.

Ou seja, uma parede que desde sempre foi caiada não deve, simplesmente, ser pintada, não só por razões de respeito pelas características intrínsecas do imóvel (respeito pelo original e autenticidade), mas também pela sustentabilidade da intervenção. Neste caso, a impermeabilização de uma parede pintada irá provocar patologias que determinarão, a curto prazo, o destacamento da camada pintada.

Isto significa que, para efeitos de procedimento de licença, de acordo com o Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho, são da responsabilidade de arquiteto, todos os projetos de arquitetura referentes a obras de recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis classificados ou em vias de classificação, de qualquer tipo, localização ou uso.

Por outro lado, quanto ao relatório prévio, a subscrição do mesmo depende do tipo de intervenção em causa, deverá o mesmo ser subscrito por técnico habilitado com formação superior e experiência profissional de 5 anos relevantes para a intervenção.

Podem ser chamados outros técnicos para participarem na redação do relatório, por exemplo numa intervenção de conservação e restauro muito complexa, o subscritor do relatório e do projeto poderá ser um arquiteto, mas o relatório poderá/deverá incluir, se tal for relevante, os contributos de um historiador de arte, técnico de conservação e restauro, de um engenheiro e de um arqueólogo.

3. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DAS INTERVENÇÕES EM PATRIMÓNIO IMÓVEL

3.1. Que entidades controlam as intervenções realizadas em bens imóveis e património móvel integrado?

Sem prejuízo de outras normas, as entidades que controlam as intervenções em bens imóveis e património móvel integrado são os municípios enquanto entidade licenciadora e a administração do património cultural (Direções Regionais de Cultura e Direção-Geral do Património Cultural).

3.2. Que tipos de intervenções se encontram sujeitas a controlo prévio obrigatório de entidades públicas?

Encontram-se sujeitas a licença obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação (art.º 4.º, n.º2, al.d), do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação “adiante designado por RJUE”).

Encontram-se sujeitos a autorização e a relatório prévio (como veremos em detalhe adiante) todas as intervenções no interior, exterior e mudanças de uso de imóveis classificados ou em vias de classificação (art.º 51.º da Lei n.º107/2001, de 8 de Setembro).

Para tal, os promotores das intervenções, antes de dar início a qualquer uma das referidas obras, deverão proceder à consulta do Município onde se situa o imóvel e à Direção Regional de Cultura da sua área territorial.

3.3. Que intervenções ou obras estão sujeitos à obrigatoriedade de elaboração de relatórios nos termos do Decreto-Lei n.º140/2009, de 15 de Junho?

O presente diploma abrange os bens culturais móveis e imóveis, assim como o património móvel integrado, desde que identificado como tal no respetivo ato de classificação ou de abertura da classificação.

3.4. Isto significa que o património integrado em bens imóveis classificados à data da entrada em vigor do diploma já não estará abrangido pelas suas disposições?

Não, o art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho, contempla os bens culturais móveis e imóveis classificados e inventariados antes da sua entrada em vigor.

3.5. Os bens culturais imóveis e móveis classificados de interesse municipal encontram-se abrangidos pelo presente diploma?

Sim, como se constata do art.º 1.º do mesmo diploma.

3.6. Qual o organismo competente para a apreciação dos relatórios quando estejam em causa imóveis de interesse municipal?

Deverá ser o órgão do Município responsável pela abertura do procedimento de classificação [art.º3.º al. a)].

3.7. Poderá dispensar-se a elaboração de algum dos relatórios?

Sim. Mediante despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço competente da administração do património cultural poderá ser dispensada a elaboração do relatório prévio e do relatório intercalar (art.º 32.º).

Em situações de alteração superveniente e de obras previstas em programa de intervenção aprovado por Resolução de Conselho de Ministros poderá também ser dispensado o relatório intercalar (art.º 33.º).

Por último, quando as obras ou intervenções revelem carácter de urgência em função do risco de destruição, perda ou deterioração iminente do bem cultural, poderá ser dispensado o relatório prévio, neste caso, o auto de vistoria substituirá o relatório prévio (art.º34.º).

3.8. Estão ou não sujeitas em simultâneo a procedimento de licenciamento?

Sim, o procedimento de elaboração e aprovação/autorização dos relatórios é distinto do procedimento de controlo prévio previsto no RJUE. Este regime jurídico incorpora as principais regras relacionadas com a edificação e urbanização, designadamente do seu controlo prévio.

A sujeição aos procedimentos de controlo prévio constantes do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, na sua redação atual, depende das condições nele previstas. Refira-se, contudo, que o seu art.º 7.º contempla diversas situações de isenção de controlo prévio, entre elas as operações urbanísticas promovidas pelas autarquias locais.

Nos casos em que se verifica a tramitação simultânea dos dois procedimentos, o pedido de informação prévia, licença ou a consulta prévia inclui o obrigatoriamente o relatório prévio (art.º13).

3.9. Quais são as fases do processo?

A. Entrega do relatório prévio:

1. Qual é o conteúdo do relatório?

O conteúdo do relatório prévio para os bens imóveis é o que consta do art.º 15.º, no caso de bens móveis e património integrado é o que consta do art.º19.º. Ressalve-se que o conteúdo é meramente indicativo. Será em função de caso concreto apreciada a suficiência ou insuficiência do seu conteúdo.

B. Quem poderá ser o autor do relatório?

No que respeita à autoria do relatório prévio, quando estivermos em presença de bens culturais imóveis, as regras de qualificação impostas pelo diploma são as constantes do art.º5.º. A natureza da intervenção ditará a qualificação necessária para a subscrição do relatório prévio.

As regras respeitantes ao diploma não colidem com as habilitações académicas exigidas para a prática dos respetivos atos profissionais (art.º 14.º). Os atos próprios de cada profissão encontram-se regulados em legislação própria, designadamente o Decreto-Lei n.º205/88, de 16 de Junho e Lei n.º31/2009, de 3 de Julho.

C. Poderão ou não ser solicitadas informações complementares ou documentos?

Após a receção do relatório prévio e, eventualmente, do processo de licença, a administração do património cultural dispõe de 10 dias para solicitar informações complementares, a apresentação de documentos ou de outros elementos. Este pedido suspende o prazo de decisão até à sua satisfação (art.º6.º).

D. É ou não obrigatória a vistoria prévia?

No prazo de 15 dias, após a receção do relatório prévio e, eventualmente, do pedido de autorização, a administração do património cultural poderá realizar uma vistoria prévia do bem cultural.

Embora facultativa em todos os casos, é obrigatória quando tenha por objeto bens culturais classificados de interesse nacional. Nesta última situação, o prazo para a realização da vistoria prévia é de 20 dias.

E. [autorização]

O prazo para a autorização, quando inserida num procedimento de licença, será de 20 dias (o art.º 13-A, n.º4 do RJUE).

Quando não haja lugar a procedimento de licença, pelo facto de a operação se encontrar isenta, o prazo a aplicar será o mesmo (por analogia).

F. As intervenções ou obras deverão ou não ser objeto de acompanhamento?

As obras ou intervenções devem ser objeto de acompanhamento por parte da administração do património cultural. O acompanhamento consiste na realização de exames, vistorias, fiscalização técnica, avaliações ou peritagens.

Os proprietários/possuidores, detentores de direitos reais devem facultar ao acesso aos bens sempre que a administração o solicite.

G. É ou não obrigatória a entrega de relatório intercalar?

Sempre que se justifique, designadamente na sequência de diligências realizadas no âmbito do acompanhamento ou em obras ou intervenções de grande dimensão ou complexidade, a administração poderá determinar a elaboração de relatório intercalar.

A autoria do relatório caberá ao responsável pela direção das obras ou intervenções.

H. Qual o conteúdo do relatório final?

O conteúdo do relatório final é o que se encontra previsto no art.º 11.º. A administração poderá solicitar elementos adicionais a integrar no respetivo relatório.

3.10. Especificidades dos relatórios no caso de bens móveis e património integrado

Deverão considerar-se bens móveis aqueles que estejam classificados como tal.

Entende-se por património móvel integrado, os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a bem cultural imóvel, bem como os bens móveis que estejam afetos de forma duradoura ao seu serviço ou ornamentação (art.º 3.º, al.f)).

Isto significa que poderão constituir património integrado, azulejaria, talha, mas também porque afetos ao serviço, imaginária ou mesmo alguma paramentaria.

A. Qual a entidade competente para apreciar o relatório e autorizar a intervenção em bens móveis?

A autorização de intervenções ou obras em bens culturais móveis e património móvel integrado é competência da entidade responsável pela abertura do procedimento de classificação, ou seja, é competência da Direção-Geral do Património Cultural (art.º 4.º, n.º1, al.c) do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de Maio).

B. Quem pode subscrever os relatórios?

As regras de autoria dos relatórios, no caso dos bens culturais móveis, comportam algumas especificidades em matéria de habilitação. A regra é a constante do art.º18.º, n.º1 e 2, embora

em casos excecionais e de forma fundamentada possam ser admitidos técnicos com qualificações inferiores (n.º2).

C. Qual o prazo para a autorização?

O pedido de autorização é decidido no prazo de 40 dias, podendo ser prorrogado por igual período e por uma vez, nos casos de grande dimensão ou complexidade.

D. Em que casos poderá ser indeferida a autorização?

O indeferimento da autorização poderá verificar-se nos casos de instrução sem os elementos previstos no art.º17.º e não haja suprimento das deficiências no prazo de determinado para o efeito ou a administração considere insuficientes ou inadequadas as qualificações ou a experiência profissional do responsável pela direção das obras ou da respetiva equipa técnica.

Neste último caso, o requerente (autorização) pode propor a substituição do responsável pela direção das obras ou intervenções, ou da respetiva equipa técnica, aproveitando-se os demais elementos entregues com o pedido.

E. Qual a qualificação necessária para a direção e execução das intervenções de conservação e restauro de bens móveis?

O legislador, nestes casos, remete para as regras de qualificação para a subscrição do relatório prévio. Todos os casos de alteração da direção de obras ou intervenções carecem, igualmente, de uma pronúncia por parte da Administração.

F. Em que casos e quem ordena a suspensão das obras ou intervenções?

Sempre que se verifiquem na execução dos trabalhos situações que desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis, aqueles devem ser imediatamente suspensos pelo responsável pela direção das obras ou intervenções. A Administração deve determinar o prosseguimento dos trabalhos autorizados logo que cessem as razões que justificaram a sua suspensão.

O proprietário, possuidor ou demais detentores de direitos reais sobre o bem cultural objeto de obras ou intervenções pode solicitar o prosseguimento dos trabalhos, mediante pedido fundamentado.

G. Que instrumentos dispõe a administração para a salvaguarda dos bens culturais móveis?

Para além da intervenção do responsável pela direção e execução das obras, a administração poderá tomar todas as medidas provisórias que considerar necessárias para a salvaguarda dos bens móveis. Assim como deverá revogar a autorização concedida se se detetarem alterações aos estudos e projetos autorizados, erros graves na direção ou execução dos trabalhos que comprometam a salvaguarda do bem móvel ou, ainda, quando não se verifique a suspensão dos trabalhos determinada nos termos do art.º24.º. A administração pode também determinar a execução de obras ou intervenções em bens móveis indispensáveis para assegurar a sua integridade, evitar a sua perda e evitar a sua destruição ou deterioração.

Se o proprietário, possuidor ou demais detentores não iniciarem as obras ou intervenções que lhe sejam determinadas ou as não realizar no prazo que for fixado, a administração pode determinar o depósito coercivo do bem em instituição adequada ou proceder à execução coerciva das obras ou intervenções.

H. Finda a intervenção realizada em bens imóveis, património integrado e bens móveis é necessária a entrega de um relatório final?

Sim, finda a obra ou intervenção há lugar à entrega de relatório final, nos termos dos arts. 10.º e 11.º.

3.11. Qual é o regime sancionatório previsto para o incumprimento das disposições deste diploma?

Constituem contraordenações puníveis com coima de € 500 a € 3500 e de €3500 a €25000, conforme se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva: A omissão injustificada do relatório intercalar; a omissão injustificada do relatório final; a omissão injustificada de entrega dos elementos adicionais requeridos pela administração; a omissão da comunicação de alterações supervenientes ou da suspensão dos trabalhos; a execução de obras ou intervenções por técnicos sem qualificação ou experiência adequadas nas respetivas áreas de especialidade; a falta de suspensão dos trabalhos por parte do Diretor das obras ou intervenções sempre que a sua execução se desvirtuem ou prejudiquem de alguma forma os bens culturais móveis.